



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000113/2001-78
Recurso nº. : 135.708
Matéria: : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : VALÉRIO SCHUMACHER
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.178

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALÉRIO SCHUMACHER.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13962.000113/2001-78
Resolução nº : 102-2.178
Recurso nº : 135.708
Recorrente : VALÉRIO SCHUMACHER

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/FNS nº 2.073, de 19/12/2002 (fls. 32/38), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência do IRPF em litígio, decorrente da glosa da dedução com pagamento de pensão alimentícia, no montante anual de R\$10.400,00, não previsto na Sentença Homologatória de Separação Consensual (fl. 13), bem assim pela falta de comprovação de pagamentos efetuados a título de contribuição à previdência privada no montante de R\$ 10.567,11. Na declaração de ajuste anual do exercício de 2000, o atuado havia pleiteado a dedução com contribuição à previdência privada no valor de R\$ 7.803,04 - limite de 12% do rendimento tributável declarado (fl. 23), mas com a inclusão de rendimentos tributáveis que foram omitidos, o Interessado pleiteia o aumento da referida dedução para R\$ 10.567,11.

Em sua peça recursal, às fls. 50/56, o atuado reitera o seu direito ao aumento da dedução da contribuição à previdência privada de R\$ 7.803,04 para R\$ 10.567,11 e junta os documentos às fls. 62/63, com os quais pretende comprovar tais despesas.

No que tange à dedução com pensão alimentícia, o recorrente admite que, na época em que foi homologado o acordo de separação, nada foi combinado a título de pensão judicial, pois o casal ainda pensava numa possível reconciliação e optou por não definir uma pensão. Alguns meses depois, ambos entenderam ser melhor estipular uma pensão judicial, no valor mensal de R\$ 800,00, uma vez que a Sra. Lourdete não exercia atividade remunerada, e já se encontrava em idade avançada. Para provar o alegado, junta cópias dos últimos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000113/2001-78

Resolução nº. : 102-2.178

recibos referentes às pensões pagas, bem como declaração extrajudicial da beneficiária.

Arrolamento de bens às fls. 58/61.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13962.000113/2001-78

Resolução nº. : 102-2.178

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Os documentos às fls. 62 e 63, emitidos pela Bradesco Vida e Previdência, e apresentados pelo recorrente para comprovar sua contribuição à previdência privada, são conflitantes.

Com efeito, o Certificado de Pagamento (fl. 62) informa que o interessado é participante da Conta VIP de Rendas Programadas deste 23/11/1998, data do pagamento da sua **contribuição única**, no valor de R\$ 15.000,00. Por outro lado, a Declaração à fl. 63 também informa o pagamento de R\$15.000,00, mas durante o ano calendário de 1999.

Assim, entendo ser necessário a realização de diligência, a fim de que a BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ nº 51.990.695/0001-37, seja intimada a informar as datas e os valores pagos por VALÉRIO SCHUMACHER, CPF Nº 104.095.139-20, durante o ano de 1999, anexando-se aos autos os comprovantes. Deve ser facultado ao recorrente se manifestar sobre o resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS